



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 1/2019 de 18 de Janeiro

Primeira Alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro, Lei das Atividades Petrolíferas 1

Lei N.º 1/2019 de 18 de Janeiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 13/2005, DE 2 DE SETEMBRO, LEI DAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS

A Constituição da República incumbe o Estado de garantir o desenvolvimento económico e promover o desenvolvimento harmonioso das regiões.

Para a concretização dos referidos objetivos constitucionais, o Estado aprovou, e vem executando, o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, no qual foram identificados três pilares estratégicos de desenvolvimento, nomeadamente: o capital social, o desenvolvimento de infraestruturas e o desenvolvimento económico.

No domínio do desenvolvimento económico, foi traçado o objetivo de construir uma economia moderna e diversificada com base na agricultura, turismo e indústria petrolífera, com um setor privado emergente e gerador de oportunidades para todo o nosso povo.

No que concerne ao desenvolvimento da indústria petrolífera, o Plano Estratégico de Desenvolvimento previu o estabelecimento de uma companhia nacional de petróleo e o desenvolvimento do projeto *Tasi Mane* na costa sul, de forma a facilitar aos nossos cidadãos as qualificações e experiência de que necessitam para liderar e gerir o almejado desenvolvimento de uma indústria petrolífera.

De acordo com a estratégia aprovada em 2011, a “espinha

dorsal” da indústria petrolífera de Timor-Leste será formada por três polos industriais a implantar na costa sul, nomeadamente: um agrupamento de plataforma de abastecimento no Suai, o agrupamento da refinaria e indústria petroquímica de Betano e o agrupamento da instalação de GPL de Beação.

A viabilidade da instalação e das operações do futuro agrupamento da instalação de GPL de Beação está, em larga medida, dependente da ligação do mesmo ao gasoduto de gás natural extraído dos campos do *Greater Sunrise*.

Ao longo dos últimos anos, tornou-se pública a resistência oposta, por algumas das empresas que detêm direitos de exploração dos campos do *Greater Sunrise*, à ligação destes campos, através de um gasoduto, à costa sul de Timor-Leste, nomeadamente a Beação. Após prolongadas negociações, o Estado Timorense logrou alcançar acordo com uma das empresas detentoras de direitos de exploração dos campos do *Greater Sunrise* para participar nas operações de exploração deste campo.

O acordo alcançado pelo Estado e a que supra se aludiu constituiu uma boa oportunidade para atualizar o enquadramento jurídico da participação do Estado em operações petrolíferas, estabelecido no artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 setembro.

A alteração legislativa aprovada pela presente lei visa deixar claro que a participação do Estado, de pessoas coletivas públicas e quaisquer outras pessoas coletivas integralmente detidas ou controladas por estas não ficam limitadas a uma participação máxima de 20% quando essa participação tenha por base uma transação comercial ou uma adjudicação nos termos da lei.

Através da presente lei introduz-se, também, uma exceção ao regime de fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, dispensando de visto prévio quaisquer contratos relacionados com a aquisição de direitos, para o Estado ou para qualquer outra pessoa coletiva pública, incluindo as entidades de natureza comercial criadas por estas, de participação em operações petrolíferas.

A exceção agora introduzida ao regime de fiscalização prévia

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 27 de setembro de 2018.

Aprovada em 10 de janeiro de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em 17 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo